



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2022

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 15.

§ 8º Faculta-se à empresa ou equiparado a realização dos depósitos de que trata o *caput* deste artigo na mesma data estabelecida para o pagamento das contribuições previdenciárias a que se refere a alínea *b* do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 9º O recolhimento dos depósitos referentes ao FGTS e às contribuições previdenciárias mencionados no § 8º deste artigo poderá ser realizado mediante emissão de guia única.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pelo empregador.

Atualmente, o empregador deve quitar o recolhimento do FGTS do empregado até o dia 7 de cada mês. Após esse prazo, há atualização monetária, incidência de juros de mora e multa. Ainda com relação à arrecadação e recolhimento de contribuições, o empregador deve recolher até o dia 20 do mês subsequente as contribuições previdenciárias a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas.

Propomos que ambas as contribuições devidas pelo empregador possam ser efetuadas em uma única guia. O procedimento visa simplificar trâmites e burocracia, reduzir custos e, dessa forma, atuar positivamente em prol da eficiência das nossas empresas.

A alteração acarretará uma necessária simplificação no recolhimento das mencionadas obrigações. Nessa linha, cumpre registrar que recentemente, por meio da Resolução nº 160 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), o Microempreendedor Individual (MEI) passou a emitir guia única (Documento de Arrecadação do eSocial) agregando valores das contribuições previdenciárias pagas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do FGTS sobre a folha de pagamento do empregado segurado que possua. Os empregadores domésticos também já realizam a emissão de guia único para recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, evidenciando que tal procedimento pode ser facilmente ampliado a todos os empregadores.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22759.21483-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art15

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art30_cpt_inc1_ali2